

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**  
**Processo : 2014.01.1.032160-9**  
**Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA**

Processo : 2014.01.1.032160-9  
Ação : ACAO PENAL  
Autor : MINISTERIO PUBLICO  
Réu : LOUISE STEPHANIE GARCIA GAUNT  
SENTENÇA

Louise Stephanie Garcia Gaunt foi denunciada como incurso nas penas do artigo 20, "caput", da Lei n.º 7.716/1989.

Narra a denúncia de fls. 02/04 que:

"No dia 18 de junho de 2013, no turno da manhã, no interior de banheiro da Companhia Energética de Brasília (CEB Distribuição S.A) localizada no SIA, Área de Serviço Público, Lote C, a acusada Louise Stephanie Garcia Gaunt, voluntária e conscientemente, praticou induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça e cor.

Consta dos autos da sindicância n. 310.003.540/2013 - CEB que, no dia dos fatos, a acusada que é empregada na referida companhia estava no interior do banheiro feminino manuseando seu esmalte quando as empregadas terceirizadas Deuselita Pereira da Silva e Jaqueline de Sousa Bujaques, ambas de cor negra, responsáveis pela limpeza, adentraram o recinto. Ato contínuo, a acusada, ostentando aversão, retirou-se do local de maneira hostil, derramando o produto que manejava e batendo a porta com força.

Indagada pelo Superintendente Paulo Ângelo Maia do Vale a respeito dos fatos, a depoente, em voz alta, afirmou: "(...) você queria que eu ficasse sentada ao lado de uma negra? Eu não acredito que você está defendendo uma pessoa negra".

Aberta a sindicância para apuração dos fatos (autos n. 310.003.540/2013 - CEB), a acusada, devidamente notificada, foi interrogada no dia 23 de julho de 2013, ocasião em que afirmou, categoricamente, o seguinte: (...) que estava no banheiro fazendo a unha e chegou no banheiro uma moreninha feia, negra olhando para ela. A menina estava olhando para ela dando um sorrisinho, parecia que queria provocar alguma coisa e saiu correndo do local e derramou o vidro de esmalte. Entende que errar é humano e ser preconceituoso também, o que pode fazer se é estrangeira. Queria puxar papo com a depoente, não estava entendendo. Estava na sua folga e ela chegou querendo ser sua amiga, é uma faxineira e nem é da sua cor, não dá para entender. (...) Foi perguntado à depoente se entende se a atitude perante os prestadores de serviços são de caráter preconceituoso, respondendo que se entendemos isto, que a desculpem, mas ela não pode ser forçada a ser amiga de uma faxineira. (...) Foi criada em ambiente estrangeiro e nunca teve relação com pessoas de cor escura. Foi perguntado à depoente se entende que isto não é preconceituoso, respondendo que é também da parte da faxineira, pois como ela vem se sentar do lado dela (...).

O feito foi instruído com cópia do procedimento administrativo 310.003.540/2013 - CEB (fls. 08/86-verso). Denúncia recebida em 10/04/2014 (fl. 98).

Mandado de citação cumprido acostado às fls. 105/106.

Resposta à acusação às fls. 108/119.

Na decisão proferida à fl. 121 foi declarado que o caso vertente não se enquadrava nas hipóteses da Absolvição Sumária.

Decisão indeferindo liminar em "Habeas Corpus" (fls. 128/130). Ordem denegada às fls. 164/170-verso.

Durante a instrução processual foram inquiridas as vítimas Deuselita Pereira da Silva e Jacqueline de Sousa Bujaques, bem como as testemunhas Wanúbia Karla Rodrigues, Paulo Ângelo Maia do Vale e Francisco de Oliveira Júnior (fl. 122). Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da Ré. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. Termo de audiência e mídia às fls. 176/179.

A Defesa juntou relatórios médicos (fls. 180/208).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, e a condenação da Acusada nas penas do artigo 20, "caput", da Lei n.º 7.716/1989 (fls. 211/217).

A Defesa, por sua vez, requereu absolvição, pela ausência do elemento subjetivo do crime de racismo (fls. 220/234).

Antecedentes penais atualizados (fls. 236/239).

Decisão convertendo o julgamento em diligência, com vistas à juntada do Laudo de Insanidade Mental elaborado nos autos n.º 2014.01.1.021662-2, da Quinta Vara Criminal de Brasília.

À fl. 256, determinou-se a instauração de Incidente de Insanidade Mental. O incidente foi processado nos Autos n.º 2015.01.1.082334-3. O respectivo laudo está encartado às fls. 264/266.

Retificando as alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição imprópria (fl. 277).

A Defesa requereu a elaboração de novo laudo (fls. 282/293). O pedido foi indeferido às fls. 295/295-verso. Inconformada a Ré opôs Agravo de Instrumento (fls. 302/311). O recurso não foi conhecido (fls. 313/313-verso).

Em seguida, a Ré protocolou PETIÇÃO em Segunda Instância renovando o inconformismo com a decisão que indeferiu a elaboração de novo laudo pericial no incidente de insanidade mental.

O Pedido foi conhecido e JULGADO IMPROCEDENTE, vazado o acórdão nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PSIQUIÁTRICO POR MÉDICA INDICADA PELA DEFESA. INCIDENTE DE INSANIDADE M

ENTAL REALIZADO POR PERITO OFICIAL HOMOLOGADO. DECISÃO MOTIVADA. INVIABILIDADE. 1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao magistrado, em razão de sua discricionariedade, a possibilidade de indeferir provas que se revelem impertinentes, protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de novo incidente de insanidade mental por médica indicada pela defesa, porque desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que a requerente já se submeteu ao referido exame à época dos fatos, tendo sido realizado por perito e seu laudo homologado, bem como a defesa não o impugnou no momento oportuno. 3. Petição conhecida e julgada improcedente." (Acórdão n.960979, 20160020239500PET, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/08/2016, Publicado no DJE: 24/08/2016. Pág.: 100/109).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e DECIDO.

Louise Stephanie Garcia Gaunt foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 20, "caput", da Lei n.º 7.716/1989.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na há irregularidades a serem sanadas, uma vez que foram respeitados os princípios do devido processo legal. Ademais, não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais do mérito.

Colhidos depoimentos em audiência, a vítima Deuselita Pereira da Silva declarou que na data dos fatos exercia a função de auxiliar de limpeza; que a acusada não gostava que a depoente efetuasse a limpeza da sua mesa; que num dia entrou no banheiro, na companhia de uma colega de trabalho, Jacqueline, quando viu a acusada pintando as unhas; que esse local era utilizado por ela para descanso após o almoço; que antes de entrarem no recinto já estavam rindo por causa de uma brincadeira; que a acusada viu a depoente na companhia de Jacqueline, e saiu correndo do recinto; que resolveu sair do banheiro para beber água; que a água estava numa sala que já havia sido higienizada pela depoente; que viu esmalte derramado no chão; que foi limpar as manchas, mas não conseguiu limpar as manchas porque o esmalte já estava seco; que comunicou o fato a um funcionário da CEB; que, em seguida, Paulo Ângelo chamou a denunciada para uma conversa; que não soube se a ré teve o mesmo comportamento com outros funcionários da limpeza; que se sentiu humilhada; que, inclusive, teve uma elevação da pressão arterial por causa desse episódio; que em outras oportunidades, observou que a acusada molhava o cabelo e, propositadamente, derramava água no chão do banheiro para a depoente ter que secar; que esse procedimento da Acusada era feito mais de uma vez em alguns dias; que antes da sindicância a ré nunca se referiu à depoente pela cor da pele; que nos episódios ocorridos no banheiro, a ré nunca proferiu ofensas verbais contra a depoente, relacionadas à cor da sua pele; que o comportamento da denunciada causava desconforto à depoente; que não viu a ré derramando esmalte no chão; que achava que o esmalte teria sido derramado propositadamente; que não propôs ação de indenização contra a ré (mídia de fl. 179).

A vítima Jacqueline de Sousa Bujagues declarou que no dia dos fatos relatados na denúncia entrou no banheiro, na companhia de Deuselita; que viu a ré pintando as unhas; que sentou ao lado dela; que a denunciada, demonstrando descontentamento, levantou-se, saiu do banheiro, e bateu a porta; que ela não verbalizou qualquer descontentamento; que inicialmente acharam estranho o comportamento da denunciada; que a depoente e Deuselita chegaram a outro recinto onde já estava a acusada; que nesse local constatou esmalte derramado no piso e no armário; que acha que a denunciada derramou o esmalte de propósito porque o produto parecia ter sido aspergido no chão e no armário; que não se sentiu humilhada pelas atitudes dela (mídia de fl. 179).

A testemunha Wanúbia Karla Rodrigues declarou que na data dos fatos trabalhava na mesma seção de Louise Stephanie; que por todos os meios a ré evitava contato com pessoas de cargo inferior, serventes e de pele escura; que viu esse comportamento mais de uma vez; que essa conduta era mais fácil de ser observada quando ela mantinha contato com pessoas da limpeza e de pele escura; que antes da ocorrência dos fatos narrados na denúncia, nunca havia visto Louise Stephanie verbalizar despreço por pessoas de pele escura, apenas comportamentos demonstrando descontentamento com a presença dessas pessoas; que o comportamento dela demonstrava despreço por pessoas negras; que não viu os fatos que envolveram as vítimas deste processo; que inicialmente o gerente e o superintendente conversaram com Louise Stephanie na presença da depoente e de outros funcionários; que ela afirmou que apenas esbarrou na porta e deixou o esmalte cair; que quando apuraram os fatos viram que a versão apresentada por Louise Stephanie não era verdadeira; que o gerente e o superintendente conversaram com Deuselita e Jacqueline; que ambas rela

taram o fato ocorrido no banheiro; que eles ficaram sabendo que o encontro de Louise Stephanie com as vítimas ocorreu num dos recintos do banheiro, e que o esmalte foi derramado noutro local do interior do banheiro; que viu fotos do esmalte derramado; que essas fotos mostravam que o esmalte foi borrifado no chão e no armário; que, então, o superintendente e o gerente perguntaram as vítimas o que efetivamente havia acontecido no banheiro; que Fábio disse para a ré efetuar a limpeza do local; que ele mandou outro funcionário comprar solvente; que Paulo Ângelo conversou com a ré na sala dele; que não dava para ouvir a voz de Paulo Ângelo; que era possível ouvir a voz de Louise Stephanie, pois ela gritava com ele; que ouviu

Louise Stephanie dizer: "Paulo, não acredito que você está defendendo uma pessoa negra; não acredito que você quisesse que eu sentasse ao lado de pessoa negra"; que ela repetiu essas frases diversas vezes; que esse diálogo ocorreu em data próxima do fato narrado na denúncia; que teve ciência dos fatos no momento em que ouviu a conversa de Louise Stephanie com Paulo Ângelo; que esse diálogo ocorreu antes da instauração de uma sindicância; que Paulo Ângelo e Louise Stephanie estavam conversando com as portas fechadas, porém, ela falava tão alto que dava para ouvir claramente o que ela falava; que quando ouviu os diálogos estava na companhia de Belina, secretária de Paulo Ângelo; que teve vários problemas de relacionamento interpessoal com Louise Stephanie; que Louise Stephanie tratava rispidamente pessoas brancas de cargos inferiores, mas com pessoas negras o tratamento apresentava maior rispidez; que ela diferenciava as pessoas pela cor da pele, independente da condição social (mídia de fl. 179).

A testemunha Paulo Ângelo Maia do Vale declarou que na data dos fatos exercia do cargo de superintendente de manutenção na CEB; que Louise Stephanie era subordinada ao depoente; que a ré não se relacionava com os colegas fora do local de trabalho; que tomou conhecimento dos fatos relatados na denúncia por intermédio de sua secretária, a senhora Belina; que foi conversar com Louise Stephanie, mas ela negou a desavença com as vítimas; que sua secretária falou com as vítimas e confirmou a existência das desavenças ocorrida entre as vítimas e Louise Stephanie; que estabeleceu novo contato com Louise Stephanie, e disse que ela deveria limpar o local onde o esmalte havia sido derramado; que após a compra do solvente, Louise Stephanie foi instada a remover as manchas do esmalte; que após remover o esmalte Louise Stephanie entrou na sala do depoente para conversar; que as paredes da sala não isolavam os sons; que Louise Stephanie tinha um vozeirão; que Louise Stephanie disse ao depoente: "você está me chamando à atenção por causa dessa negrinha?"; que alertou Louise Stephanie ressaltando que ela poderia ser incriminada por se referir às vítimas daquela forma; que ela a todo instante se referia as funcionárias da limpeza ressaltando a cor da pele; que várias pessoas fora da sala ouviram as ofensas proferidas por Louise Stephanie; que achava que a fala de Louise Stephanie teria sido motivada por uma explosão emocional; que ela sempre se mostrava com comportamento alterado e falando muito alto; que as pessoas percebiam que Louise Stephanie não estava bem; que ela tratava as pessoas mais simples com certo desprezo; que a ré tinha problema de relacionamento com o chefe imediato, Fabio Hoshino; que a sindicância foi instaurada por causa da gravidade do problema; que Fabio, chefe imediato resolveu relatar os problemas causados pela ré no ambiente de trabalho; que o caso do esmalte não foi a única razão da abertura do procedimento administrativo; que ela não estava mais cumprindo as tarefas inerentes ao cargo que ocupava; que ela não cumpria o horário do expediente; que ela respondeu a outros processos administrativos; que depois do episódio narrado na denúncia o depoente soube de outros casos que envolveram Louise Stephanie, nos quais ela tratava pessoas de cor negra com desprezo (mídia de fl. 179).

A testemunha Francisco de Oliveira Junior declarou que era presidente da comissão permanente de sindicância; que nunca trabalhou com a acusada; que tomou ciência dos fatos por intermédio da sindicância que apurava a falta de urbanidade de Louise Stephanie; que durante a inquirição, Louise Stephanie declarou que estava pintando as unhas no banheiro, quando chegaram as duas faxineiras; que Louise Stephanie entendeu estar sendo intimidada pelo sorriso de uma delas; que, por isso, ela saiu correndo do banheiro; que Louise Stephanie disse não gostar de ficar perto de uma faxineira, de pessoa que não fosse da cor dela; que o trecho do depoimento da ré, contido na denúncia, corresponde à verdade; que o depoente elaborou as perguntas respondidas por Louise Stephanie; que o depoente entendeu que o comportamento da ré, em relação às faxineiras, foi motivado por discriminação racial; que a pessoa que acompanhava Louise Step

nie pediu para ela rever seu posicionamento, e que essa fala fosse retirada do termo de depoimento; que ela manteve sua posição; que ela foi alertada para o fato de que suas declarações poderiam ser interpretadas como ato de racista; que uma encarregada de serviços gerais relatou outros fatos semelhantes envolvendo Louise Stephanie; que além do fato descrito na denúncia, Louise Stephanie respondia a mais duas sindicâncias; que esses procedimentos administrativos estavam correlacionados com descumprimento do horário do expediente, e com o descumprimento das obrigações, e problemas de relacionamento com colegas de trabalho; que nunca trabalhou em equipe integrada por Louise Stephanie; que nunca se relacionou com Louise Stephanie no ambiente de trabalho (mídia de fl. 179).

No interrogatório, Louise Stephanie declarou que era funcionária concursada da CEB desde 2010; que teria bom relacionamento com os colegas de trabalho; que tinha algumas desavenças com o gestor anterior, Fabio Hoshino, por causa de suas faltas; que se relacionava bem com Paulo Ângelo e Wanúbia Karla; que com relação ao fato narrado na denúncia, afirmou que estava no banheiro fazendo as unhas, em horário não permitido, quando as faxineiras adentraram no recinto; que pensou ser uma colega de trabalho, e saiu correndo; que durante a saída rápida do local, derrubou o vidro de esmalte; que não conhecia as vítimas; que Paulo Ângelo chamou a depoente para conversar sobre esse fato ocorrido no banheiro; que a conversa foi particular; que não se lembrava de ter proferido ofensas contra as vítimas, com relação à cor da pele; que apenas questionou porque ele estava dando razão para as funcionárias da faxina e não para ela; que achava que Paulo Ângelo não gostou da crítica da depoente; que voltou ao banheiro e pediu para as serventes para limparem o local; que não derramou o esmalte propositadamente (mídia de fl. 179).

A materialidade da infração foi comprovada pelo procedimento administrativo 310.003.540/2013 - CEB (fls. 08/86-verso). De igual modo, a existência do fato foi atestada pela prova oral coletada em Juízo.

A Acusada negou a autoria do delito, ressaltando não ter proferido ofensas contra as supostas vítimas (mídia

de fl. 179).

Contudo, de forma uníssona, as testemunhas Wanúbia Karla Rodrigues, Paulo Ângelo Maia do Vale e Francisco de Oliveira Júnior declararam em Juízo que ouviram a Ré se referir às vítimas com despreço, pelo fato delas serem negras.

Paulo Ângelo e Francisco de Oliveira enfatizaram que Louise Stephanie externou grande descontentamento porque sua conduta estava sendo contestada, ocasião em que a acusada destacou o fato das vítimas Deuselita e Jacqueline terem a pele escura.

Wanúbia Karla, por sua vez, asseverou que ouviu a Ré se referindo às vítimas utilizando a expressão pessoas negras.

Diante das provas coletadas, constata-se que a versão apresentada pela Acusada não encontra ressonância nos elementos de prova coligidos na instrução processual.

Os depoimentos das testemunhas e das vítimas são uníssonos, e harmônicos entre si, e demonstram a veracidade dos fatos narrados na denúncia, dos quais a Acusada seria a autora.

Comprovou-se que a Acusada ofendeu a honra de Deuselita Pereira da Silva e Jacqueline de Sousa Bujaques se valendo de elementos referentes à raça.

Desse modo, entendendo que a conduta da Denunciada melhor se amolda à figura típica do § 3º, do artigo 140, do Código Penal.

O Ministério Público não demonstrou que as ofensas proferidas pela Demandada foram direcionadas a uma determinada coletividade indeterminada de indivíduos, ou discriminando toda a integralidade de uma raça. As menções de despreço pela raça negra foram dirigidas especificamente à Deuselita Pereira da Silva e à Jacqueline de Sousa Bujaques.

Logo, não há prova da prática do crime descrito no artigo 20, da Lei n.º 7.716/1989.

Nesse sentido:

(...) 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (...). 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (Acórdão n.º 824227, 20120110758157APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 325)

O delito se consumou, uma vez que está classificado como crime formal.

No entanto, em que pese estarem plenamente comprovadas autoria e materialidade delitiva, impõe-se o decreto absolutório em face da causa de exclusão da culpabilidade do agente, nos termos do artigo 26, "caput", do Código Penal.

O Laudo de Exame Psiquiátrico de fls. 264/266 concluiu que Louise Stephanie não detinha capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta.

O Experto recomendou

tratamento psiquiátrico, em caráter ambulatorial.

Trata-se, pois, de Ré inimputável, conforme critério do "caput", do artigo 26, do Código Penal, sujeita, portanto, à Medida de Segurança, nos termos do artigo 97, do Código Penal.

Ademais, não foram identificadas nos autos causas de exclusão da ilicitude do fato.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia, para absolver (absolvição imprópria) e aplicar MEDIDA DE SEGURANÇA a LOUISE STEPHANIE GARCIA GAUNT, em virtude de sua inimputabilidade penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal combinado com o artigo 26, caput, do Código Penal.

Com base nas conclusões da prova técnica, determino a submissão da Acusada a tratamento psiquiátrico, em caráter ambulatorial, em instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do artigo 97, do Código Penal e do artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal.

Registro que o tratamento deverá perdurar pelo prazo inicial de 01 (um) ano, conforme estabelece o § 1º, do artigo 97 do Código Penal, uma vez que o perito subscritor do laudo asseverou que o "tratamento ambulatorial deverá ser ministrado por toda vida da pericianda".

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se  
Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

Evandro Neiva de Amorim  
Juiz de Direito